

CÂMARA MUNICIPAL

TANGARÁ DA SERRA ESTADO DE MATO GROSSO

Objeto:	<u>-</u>
PROPOSIÇÃO: Projeto de Resolução	
№ 04/2023	
AUTOR: Ver. Prof. Sebastian - CIDADANIA	
EMENTA: Dispõe sobre a garantia de Intérprete De Língua Brasileira De Sinais (LIBRAS) para atendimento à população NA Câmara Municipal de Tangará da Serra.	
Entrada: 03/10/2023	
Autor:	
	•



CAMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro- Vados	Rejei- Tados	Visto	(X) Projeto de Resolução	Número	
1ª Discussão ()		7 - 1 - 2					() Requerimento	04/2023	
, ,							() Indicação		
Única()		1		l			, ,	1	
							() Moção		
2ª Discussão ()							() Emenda à LOM		
Redação Final							() Parecer		
	ļ					 	() Outrop	1	
Conces. de Vista							() Outros		
Outros									
Autores : MESA DIRETORA									
PROTOCOLO:		-							
Recebi em: 03/10/2023									
Secretário									
Secre	etario		ys 196901	uma Sulta 🖑	æ		v: v 20° 20 30°	,	
* # 15 2 2	W4	ž ⁱⁱ z		P.	4. ¥	قنط ال	KGX G X X	<u> </u>	

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) PARA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 45 e demais disposições do Regimento Interno, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

- Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a disponibilizar intérprete de LIBRAS para garantir acessibilidade plena e compreensão à comunidade surda ou com algum tipo de deficiência auditiva.
- § 1° Entende-se como intérprete de LIBRAS o profissional presencial proficiente em Libras/Língua Portuguesa e Língua Portuguesa/Libras.
- Art. 2º Para efeitos desta lei considerar-se-á- o que segue:
- I Poder Legislativo garantia de 1 (um) intérprete ou sistema que integre e supra a função. O profissional ficará à disposição para atendimento ao público da Câmara Municipal, Sessões Solenes e Audiências Públicas dentro e fora da mesma.
- Art. 3º O intérprete presencial atenderá em consonância com os horários de funcionamento do serviço de atendimento ao público.

Art. 4º - O Poder Legislativo poderá dispor ainda de uma Central de LIBRAS, por meio eletrônico, que garanta o atendimento e mediação às pessoas surdas no serviço público municipal.

Art. 5º - Fica facultado ao Poder Legislativo habilitar e/ou treinar um servidor ou ainda disponibilizar/designar um servidor já habilitado/treinado para prestar o atendimento em libras aqui descrito.

Art. 6º - O Poder Legislativo Municipal deverá afixar avisos em locais visíveis informando sobre o serviço prestado.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

§ 1º - O Poder Legislativo Municipal poderá firmar convênio com entidades especializadas em LIBRAS para contratação de profissionais qualificados para a função de intérpretes ou para a formação de novos intérpretes e ainda parceria com o Estado para cedência ou cooperação técnica.

Art. 8º - O Poder Legislativo Municipal terá o prazo de 90 dias para se adequar a esta lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em resolução na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações "Daniel Lopes da Silva", Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, a três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

Ver. Romer Japonês
Presidente

Ver. Elaine Antunes Vice- Presidente

Ver. Prof Sepastiar 1º Secretário

Ver. Davi Oliveira 2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo incluir o intérprete de Libras para o atendimento ao público no Legislativo Municipal a fim de atender a Comunidade Surda em nosso município, visando o cumprimento de legislação vigente que garante os Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Lei Federal nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, define em seu artigo 2º:

"Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

O Estatuto prevê, ainda, em seu artigo 8º, a respeito do direito à acessibilidade:

"Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico."

Na condição de legislador, dentro das competências legislativas, encaminho tal iniciativa por meio deste Projeto de Resolução, e cito ainda o exemplo da Lei Municipal nº 8.362/2019 de autoria do Legislativo Municipal, em vigor no município de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul, na qual foi declarada como constitucional pelo Tribunal de Justiça do referido Estado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70083245431 em desfavor do Executivo Municipal que questionava a constitucionalidade da mesma, no que se refere à obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de sistema que integre e supra essa função em todas as agências

9

bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos que compõem a Administração Pública naquele Município. Em anexo encaminhamos o **Memorando nº 061/CONT/2023** do Setor de Contabilidade desta Casa de Lei contendo parecer opinativo referente ao presente Projeto de Resolução. Assim, conto com o habitual apoio dos nobres pares, para aprovação do referido Projeto de Resolução em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES.**

Plenário das Deliberações "Daniel Lopes da Silva", Câmara Municipal de Tangará da Serra, estado de Mato Grosso, a três do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

Ver. Romer Japonês
Presidente

Ver. Elaine Antunes
Vice- Presidente

Ver. Prof. Sebastiar 1º Secretário Ver. Davi Oliveira 2º Secretário